384R2176

30. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 201/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2176/84 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1984

relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta os regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, bem como os regulamentos adoptados nos termos do artigo 235º do Tratado aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e, nomeadamente, as suas disposições que permitem uma derrogação ao princípio geral da substituição das medidas de protecção nas fronteiras unicamente pelas medidas previstas nesses regulamentos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 3017/79 (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2), o Conselho instaurou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que esse regime comum foi instaurado em conformidade com as obrigações internacionais existentes, nomeadamente as que decorrem do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a seguir denominado «Acordo Geral», do Acordo Relativo à Aplicação do artigo VI do Acordo Geral (Código *anti-dumping* de 1979) e do Acordo Relativo à Interpretação e à Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral (Código das subvenções e dos direitos de compensação);

Considerando que, na aplicação destas regras, é essencial, com vista a manter o equilíbrio entre os direitos e as obrigações que aqueles acordos visavam estabelecer, que a Comunidade tenha em conta a interpretação que lhes é dada pelos seus principais parceiros comerciais, tal como consta da sua legislação ou prática estabelecida;

Considerando que é desejável que as regras para a determinação do valor normal sejam apresentadas de uma forma clara e suficientemente pormenorizada; que é conveniente precisar em especial que, quando as vendas no mercado interno do país de exportação ou de origem não constituírem, por qualquer razão, uma base adequada para a determinação da existência de *dumping*, pode recorrer-se a um valor normal calculado; que convém dar exemplos de situações que podem ser consideradas como não representativas de operações comerciais normais, nomeadamente quando um produto for vendido a preços inferiores aos custos de produção ou quando as transacções se efectuarem entre parceiros que se associaram ou que concluíram um acordo de compensação; que é conveniente indicar os métodos susceptíveis de serem utilizados para a determinação do valor normal nessas condições;

Considerando que é conveniente definir o preço de exportação e enumerar os ajustamentos a introduzir nos casos em que se considerar necessário voltar a calcular esse preço a partir do primeiro preço verificado no mercado livre;

Considerando que, para assegurar uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal, é conveniente estabelecer directrizes para determinar os ajustamentos a introduzir a título das diferenças existentes nas características físicas, nas quantidades e nas condições de venda e chamar a atenção para o facto de que o ónus da prova recai sobre a pessoa que pede tais ajustamentos;

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.

Considerando que convém definir claramente a expressão «margem de *dumping*» e codificar a prática assente da Comunidade em matéria de métodos de cálculo no caso de variação dos preços ou das margens;

Considerando que é desejável estabelecer com uma precisão adequada a forma como deve ser determinado o montante das subvenções;

Considerando que se afigura oportuno explicitar certos factores que podem ser úteis para a determinação do prejuízo;

Considerando que é necessário estabelecer procedimentos tendo em vista a permitir a apresentação de denúncia por parte daquele que age em nome de uma produção da Comunidade que se considere lesada ou ameaçada por importações objecto de *dumping* ou de subvenções; que se afigura adequado precisar que, em caso de retirada da denúncia, o processo pode ser encerrado, sem que tal seja obrigatório;

Considerando que convém instaurar uma cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, quer no que respeita às informações relativas à existência de *dumping* ou de subvenções e do prejuízo que daí resulta quer no que respeita ao exame posterior da questão a nível comunitário; que, para este efeito, devem realizar-se consultas no âmbito de um comité consultivo;

Considerando que convém definir de uma forma clara as regras processuais a seguir durante o inquérito, nomeadamente os direitos e obrigações das autoridades comunitárias e das partes em causa, e as condições em que as partes interessadas podem ter acesso às informações e podem pedir que sejam informadas dos principais factos e considerações a partir dos quais se pretende recomendar medidas definitivas;

Considerando que é necessário que o processo de decisão da Comunidade permita uma acção rápida e eficaz, nomeadamente através de medidas adoptadas pela Comissão, como seja a imposição de direitos provisórios;

Considerando que, a fim de desencorajar as práticas de *dumping*, convém prever, nos casos em que os factos estabelecidos definitivamente provarem a existência de *dumping* e de prejuízo, a possibilidade de cobrança a título definitivo de direitos provisórios, mesmo se, por razões específicas, não vier a ser decidida a imposição de um direito *anti-dumping* definitivo;

Considerando que é essencial estabelecer regras comuns de aplicação dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação, a fim de assegurar a sua cobrança correcta e uniforme; que, dada a natureza de tais direitos, essas regras podem diferir das da cobrança dos direitos normalmente exigíveis na importação;

Considerando que é conveniente prever procedimentos, equitativos e abertos, quer para o reexame das medidas tomadas, quer para a reabertura do inquérito quando as circunstâncias o exijam;

Considerando que, a fim de evitar a utilização abusiva dos procedimentos e recursos comunitários, é conveniente fixar um período mínimo posterior à conclusão de um processo, durante o qual um tal reexame não se pode realizar, de forma a assegurar a existência de elementos de prova da alteração das circunstâncias suficientes para justificar um tal reexame;

Considerando que devem ser estabelecidos procedimentos adequados para a análise dos pedidos de restituição de direitos *anti-dumping;*

Considerando que o presente regulamento não deve impedir a adopção de medidas especiais quando a isso não se opuserem as obrigações assumidas no âmbito do Acordo Geral;

Considerando que os produtos agrícolas e seus derivados podem igualmente ser objecto de *dumping* ou de subvenções; que se torna consequentemente necessário completar as regras de importação geralmente aplicáveis a estes produtos com a possibilidade de recorrer a medidas de protecção contra tais práticas;

Considerando que para além das considerações precedentes que conduziram à adopção do Regulamento (CEE) nº 3017/79, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82, a experiência demonstrou a necessidade de introduzir alterações suplementares ao referido regulamento;

Considerando que, para este efeito, é conveniente, por um lado, adaptar o referido regulamento às disposições da Directiva 79/623/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de dívida aduaneira (1), bem como às da Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, rela-

(1) JO nº L 179 de 17. 7. 1979, p. 31.

tiva à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias (1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/853/CEE (2), e por outro lado, ter em conta a substituição do Regulamento (CEE) nº 2532/78 do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, relativo ao regime comum aplicável às importações da República Popular da China (3) pelo Regulamento (CEE) nº 1766/82 (4) e da substituição do Regulamento (CEE) nº 925/79 do Conselho, de 8 de Maio de 1979, relativo ao regime comum aplicável às importações de países de comércio de Estado (5) pelo Regulamento (CEE) nº 1765/82 (6);

Considerando que é conveniente definir de uma maneira mais precisa os custos a tomar em consideração para a determinação do valor calculado e das vendas realizadas no mercado interno a preços inferiores aos custos;

Considerando que é igualmente oportuno assegurar a coerência das regras relativas às partes associadas ou que tenham concluído entre si um acordo de compensação;

Considerando que é necessário precisar as disposições que regem a concessão de ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças nas condições de venda, nomeadamente as relativas ao estádio comercial, e as diferenças nos encargos à importação e nos impostos indirectos;

Considerando que para ter em conta a interpretação comunitária das regras do Acordo Geral relativas às subvenções e direitos de compensação, é conveniente alterar as disposições do citado regulamento no que diz respeito ao cálculo do montante das subvenções;

Considerando que é necessário simplificar os procedimentos de cooperação e de consulta com os Estados-membros;

Considerando que é desejável indicar explicitamente que o inquérito sobre as práticas de *dumping* ou as subvenções deve normalmente abranger um período de duração mínima de seis meses imediatamente anterior ao início do processo, e que as verificações definitivas devem fundar-se nos factos provados durante esse período;

Considerando que, para evitar qualquer confusão, é conveniente precisar, no presente regulamento, a utilização dos termos «inquérito» e «processo»;

Considerando que é necessário exigir, para que uma informação seja considerada de carácter confidencial, a apresentação de um pedido para esse efeito pela parte que fornece essas informações, e indicar que uma informação confidencial que é susceptível de ser resumida, mas da qual não foi apresentado um resumo não confidencial, pode não ser tomada em consideração;

Considerando que, para evitar atrasos excessivos e para um bom andamento administrativo, se afigura indicado prever prazos para a oferta de compromissos;

Considerando que é necessário estabelecer regras mais explícitas no que respeita ao procedimento a seguir após a denúncia ou violação de compromissos;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de só se proceder, quando for caso disso, a um reexame parcial dos regulamentos e decisões;

Considerando que é necessário prever que, decorrido um certo prazo, as medidas *anti-dumping* e as medidas de compensação se tornem caducas, a menos que possa ser demonstrada a necessidade da sua manutenção;

Considerando que é necessário velar por que os procedimentos de restituição só se apliquem aos direitos definitivos ou aos montantes dos direitos provisórios definitivamente cobrados e proceder à fusão dos procedimentos existentes em matéria de restituições;

Considerando que é conveniente, nesta ocasião, proceder a uma codificação das regras em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia.

(1) JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.
(2) JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 1.
(3) JO nº L 306 de 31. 10. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21.
(5) JO nº L 131 de 29. 5. 1979, p. 1.
(6) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1.

Artigo 2º

Dumping

A. PRINCÍPIO

1. Todo e qualquer produto objecto de *dumping* pode ser sujeito a um direito *anti-dumping* quando a sua introdução em livre prática na Comunidade causar um prejuízo.

2. Considera-se que um produto é objecto de *dumping*, quando o seu preço de exportação para a Comunidade for inferior ao valor normal de um produto similar.

B. VALOR NORMAL

3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por valor normal:

a) O preço comparável realmente pago ou a pagar no decurso de operações comerciais normais por produto similar destinado ao consumo no país de exportação ou de origem; ou

b) Quando não ocorrer qualquer venda de produto similar no decurso de operações comerciais normais no mercado interno do país de exportação ou de origem, ou quando tais vendas não permitirem uma comparação válida:

   i) O preço comparável de produto similar quando este for exportado para um país terceiro, o qual, podendo ser o preço de exportação mais elevado, tem de ser, contudo, um preço representativo, ou

   ii) O valor calculado, pela soma do custo de produção e de uma margem de lucro razoável. O custo de produção é calculado com base no conjunto dos custos, quer fixos, quer variáveis, que se relacionem com os materiais e o processo de fabrico, no decurso de operações comerciais normais no país de origem, acrescidos de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais. Regra geral, e na condição de ser normalmente realizado um lucro aquando das vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem, o elemento a juntar a título de lucro não deve ser superior ao lucro normal. Nos outros casos, esse elemento é determinado a partir de qualquer base razoável, recorrendo às informações disponíveis.

4. Quando existam razões válidas para pensar ou suspeitar que o preço a que um produto é realmente vendido para consumo no país de origem é inferior ao custo de produção tal como é definido na alínea b), ponto ii), do nº 3, as vendas realizadas a tais preços podem ser consideradas como não tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais se:

a) Se processarem ao longo de um período bastante longo e respeitarem a quantidades substanciais, e

b) Os preços praticados não permitirem cobrir todos os custos num prazo razoável no decurso de operações comerciais normais.

Nestas condições, o valor normal pode ser determinado com base em outras vendas realizadas no mercado interno a um preço não inferior ao custo de produção, ou com base em vendas para exportação para países terceiros, ou com base no valor calculado ou ainda ajustando o preço inferior ao custo de produção acima referido, tendo em vista eliminar os prejuízos e a prever um lucro razoável. Este cálculo do valor normal deve assentar nas informações disponíveis.

5. No caso de importações provenientes de países que não têm uma economia de mercado e, em especial, daqueles a que se aplicam o Regulamento (CEE) nº 1765/82 e o Regulamento (CEE) nº 1766/82, o valor normal é determinado, por uma forma adequada e razoável, com base num dos critérios seguintes:

a) O preço a que um produto similar de um país terceiro de economia de mercado é realmente vendido:

   i) Para consumo no mercado interno desse país, ou

   ii) A outros países, incluindo a Comunidade; ou

b) O valor calculado de produto similar num país terceiro de economia de mercado; ou

c) Quando nem os preços nem o valor calculado, estabelecidos em conformidade com o disposto nas alíneas a) ou b), constituírem uma base adequada, o preço realmente pago ou a pagar na Comunidade por produto similar, devidamente ajustado, caso necessário, a fim de incluir uma margem de lucro razoável.

6. Quando um produto não for importado directamente do país de origem, mas exportado para a Comunidade a partir de um país intermediário, o valor normal é

o preço comparável do produto similar, realmente pago ou a pagar, no mercado interno, quer do país de exportação, quer do país de origem. Esta última base pode nomeadamente ser apropriada se o produto transitar simplesmente pelo país de exportação ou se tais produtos não forem fabricados no país de exportação, ou ainda se aí não existir preço comparável para esses produtos.

7. Para a determinação do valor normal, as transacções entre partes que aparentem estar associadas ou ter concluído entre si um acordo de compensação podem ser consideradas como não sendo operações comerciais normais, a menos que as autoridades comunitárias estejam convencidas que os preços e os custos em questão são comparáveis aos de operações entre partes não ligadas por tais laços.

C. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

8. a) O preço de exportação é o preço realmente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.

b) Quando não houver preço de exportação ou quando se afigurar que existe uma associação ou um acordo de compensação entre o exportador e o importador ou um terceiro, ou quando, por outras razões, o preço realmente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade não puder servir de referência, o preço de exportação pode ser calculado com base no preço a que o produto importado é revendido pela primeira vez a um comprador independente ou noutra base razoável, se o produto não for revendido a um comprador independente ou não for revendido no mesmo estado em que foi importado. Nestes casos são feitos ajustamentos tendo em conta todas as despesas efectuadas entre a importação e a revenda, incluindo todos os direitos e imposições, bem como uma margem de lucro razoável.

Estes ajustamentos incluem nomeadamente os elementos seguintes:

i) Transporte habitual, seguro, manutenção, descarga e custos acessórios;

ii) Direitos aduaneiros, direitos *anti-dumping* e outras imposições a pagar no país de importação decorrentes da importação ou da venda das mercadorias;

iii) Uma margem razoável para os encargos gerais e os lucros e/ou toda e qualquer comissão habitualmente paga ou acordada.

D. COMPARAÇÃO

9. A fim de estabelecer uma comparação válida, o preço de exportação e o valor normal devem ser examinados numa base comparável quanto às características físicas do produto, às quantidades e às condições de venda. Devem ser normalmente comparados no mesmo estádio comercial, que será de preferência o estádio à saída da fábrica e em datas tão próximas quanto possível.

10. Se o preço de exportação e o valor normal não forem comparáveis, no que respeita aos factores referidos no nº 9, ter-se-ão em devida conta para cada caso segundo as suas particularidades, as diferenças que afectam essa possibilidade de comparação dos preços. Quando uma parte interessada pedir que seja tomada em conta tal diferença, caber-lhe-á apresentar a prova de que esse pedido é justificado.

Na determinação de tais ajustamentos, aplicam-se as orientações seguintes:

a) Diferenças existentes nas características físicas do produto: os ajustamentos baseiam-se normalmente no efeito que essas diferenças exercem sobre o valor comercial no país de origem ou de exportação; no entanto, quando não houver dados disponíveis sobre os preços do mercado interno desse país ou estes não permitirem uma comparação válida, o cálculo será efectuado a partir dos custos de produção dos elementos que determinam essas diferenças;

b) Diferenças de quantidades: são efectuados ajustamentos quando o montante de uma diferença de preço se deve total ou parcialmente:

i) Quer a descontos de quantidade livremente concedidos no decurso de operações comerciais normais durante um período anterior representativo, habitualmente não inferior a seis meses, e numa proporção substancial, habitualmente não inferior a 20% das vendas totais do produto em causa, efectuadas no mercado interno ou, se for caso disso, no mercado de um país terceiro; podem ser admitidos descontos diferidos se estes se basearam, quer numa prática constante no decurso de períodos anteriores, quer num compromisso de respeitar as condições exigidas para a obtenção desse tipo de desconto;

ii) Quer a economias nos custos de produção de diferentes quantidades.

Todavia, quando o preço de exportação assentar em quantidades inferiores à mais pequena quantidade vendida no mercado interno ou, se for caso disso, a países terceiros, o ajustamento será determinado de

forma a reflectir o preço mais elevado a que será vendida a mais pequena quantidade no mercado interno ou, se for caso disso, no mercado de um país terceiro;

c) Diferenças nas condições de venda: os ajustamentos serão limitados às diferenças que tenham relação directa com as vendas consideradas e compreenderão, por exemplo, as diferenças existentes nas condições de crédito, cauções, garantias, modalidades de apoio técnico, assistência após-venda, comissões ou salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, seguro, manutenção, carga e custos acessórios e ainda as diferenças de estádio comercial sempre que elas não tenham sido de outro modo tomadas em consideração; regra geral, não será efectuado qualquer ajustamento para as diferenças que existam nos encargos administrativos e gerais, incluindo os encargos de investigação e desenvolvimento ou de publicidade; o montante destes ajustamentos é normalmente determinado pelo custo dessas diferenças para o vendedor, ainda que possa ter-se igualmente em conta o seu efeito no valor do produto;

d) Diferenças nos encargos à importação e impostos indirectos: será efectuado um ajustamento na sequência da isenção para um produto exportado para a Comunidade de encargos à importação ou de impostos indirectos, tal como definidos nas notas do anexo, que recaiam sobre produto similar e os materiais nele fisicamente incorporados, quando o produto em questão se destinar a ser consumido no país de origem ou no país de exportação, ou na sequência do reembolso de tais encargos ou impostos.

E. DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS

11. Em geral, todos os cálculos de custos assentarão em dados contabilísticos disponíveis, normalmente repartidos, caso necessário, proporcionalmente ao volume de negócios para cada produto e cada mercado em causa.

F. PRODUTO SIMILAR

12. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por «produto similar» um produto idêntico, isto é, análogo em todos os aspectos ao produto em causa, ou na ausência de tal produto, um outro que apresente características muito semelhantes às desse produto.

G. MARGEM DE *DUMPING*

13. a) Entende-se por «margem de *dumping*» o montante em que o valor normal ultrapassa o preço de exportação.

b) Quando os preços variarem, a margem de *dumping* pode ser estabelecida transacção a transacção ou referindo-se aos preços representativos ou aos preços médios ponderados mais frequentemente praticados;

c) Quando as margens de *dumping* variarem, podem ser estabelecidas médias ponderadas.

Artigo 3º

Subvenções

1. Um direito de compensação pode ser instituído a fim de compensar qualquer subvenção directa ou indirectamente concedida no país de origem ou de exportação, ao fabrico, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto cuja introdução em livre prática na Comunidade cause um prejuízo.

2. As subvenções concedidas à exportação incluem, de forma não exaustiva, as práticas enumeradas no anexo.

3. A isenção de encargos à importação ou de impostos indirectos definidos nas notas do anexo, para um determinado produto, efectivamente suportados por produto similar e pelos materiais nele fisicamente incorporados, quando o produto em questão se destinar ao consumo no país de origem ou de exportação, bem como o reembolso de tais encargos ou impostos, não são, para efeitos de aplicação do presente regulamento, considerados como uma subvenção.

4. a) O montante da subvenção é calculado por unidade de produto subvencionado exportado para a Comunidade;

b) O montante da subvenção é estabelecido deduzindo da subvenção total os seguintes elementos:

i) Todas as despesas com o respectivo processo e outros pagamentos análogos efectuados para ter direito à subvenção ou para dela beneficiar;

ii) Imposições à exportação, direitos ou outros encargos cobrados na exportação desse produto para a Comunidade, destinados especificamente a neutralizar a subvenção.

Quando uma parte interessada pedir tal dedução, caber-lhe-á apresentar a prova de que o pedido é justificado.

c) Quando a subvenção não for concedida em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas

ou transportadas, o montante será determinado repartindo de forma adequada o valor da subvenção pelo nível da produção ou da exportação do produto em causa no decurso de um período adequado. Normalmente este período é o exercício contabilístico do beneficiário.

Quando a subvenção for concedida tendo em vista a aquisição, presente ou futura, de bens imobiliários, calcula-se o montante da subvenção repartindo esta última por um período correspondente à duração da amortização normal desses bens na indústria a que dizem respeito. Para os bens que não se depreciem a subvenção é assimilada a um empréstimo sem juros.

d) No caso de importações de países que não têm uma economia de mercado, e em particular aqueles a que se aplicam o Regulamento (CEE) nº 1765/82 e o Regulamento (CEE) nº 1766/82, o montante de uma subvenção pode ser determinado de forma adequada e razoável, comparando o preço de exportação calculado nos termos do nº 8 do artigo 2º com o valor normal estabelecido de acordo com o nº 5 do artigo 2º O nº 10 do artigo 2º aplica-se a esta comparação.

e) Quando o montante da subvenção variar, podem ser estabelecidas médias ponderadas.

Artigo 4º

Prejuízo

1. Só é determinado o prejuízo se as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções causarem um prejuízo, isto é, causarem ou ameaçarem causar, em consequência do *dumping* ou da subvenção, um prejuízo importante a uma produção estabelecida na Comunidade ou retardarem consideravelmente o estabelecimento dessa produção. Os prejuízos causados por outros factores, tais como o volume e os preços de importações que não são objecto de *dumping* ou de subvenções ou a retracção da procura que, individualmente ou em conjunto, exerçam igualmente uma influência desfavorável na produção comunitária, não devem ser atribuídos às importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções.

2. O exame do prejuízo deve compreender os seguintes factores, não constituindo qualquer deles ou mesmo vários de entre eles necessariamente uma base de juízo determinante:

a) O volume das importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções, nomeadamente para determinar se elas aumentaram de forma significativa, quer em valor absoluto, quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade;

b) Os preços das importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções, nomeadamente para determinar se se verificou subcotação significativa do preço em relação ao preço de um produto similar na Comunidade;

c) As consequências que daí resultam para a produção em causa tal como ressalta das tendências reais ou virtuais dos factores económicos pertinentes, tais como:

— produção,

— utilização das capacidades,

— existências,

— vendas,

— parte de mercado,

— preços (isto é, a depressão dos preços ou o impedimento de altas de preços que de outro modo deveriam ter ocorrido),

— lucros,

— rendimento dos investimentos,

— fluxo de caixa *(cash-flow)*,

— emprego.

3. A ameaça de prejuízo só pode ser determinada se uma situação particular for susceptível de se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem ser tomados em conta os seguintes factores:

a) A taxa de crescimento das exportações para a Comunidade que são objecto de *dumping* ou de subvenções;

b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, tal como existe ou venha a existir num futuro previsível e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem à Comunidade;

c) A natureza de qualquer subvenção e os efeitos susceptíveis dela decorrentes para o comércio.

4. O efeito das importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções deve ser avaliado em relação à produção do produto similar na Comunidade quando os dados disponíveis permitam identificá-la distintamente. Quando a produção de produto similar na Comunidade não puder ser identificada, o efeito das importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções deve ser avaliado em relação à produção do grupo ou gama mais reduzidos de produtos que compreenda o produto similar para o qual podem ser obtidas as necessárias informações.

5. Por «produção da Comunidade» entende-se o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou daqueles de entre eles cujo conjunto das produções constitui a maior proporção da produção total comunitária desses produtos; todavia:

— quando produtores estiverem ligados aos exportadores ou aos importadores, ou forem eles próprios importadores do produto que se presume ser objecto de *dumping* ou de subvenções, a expressão «produção da Comunidade» pode ser interpretada como referindo-se aos restantes produtores,

— em circunstâncias excepcionais, a Comunidade pode, no que respeita à produção em causa, ser dividida em dois ou vários mercados competitivos e os produtores em cada mercado podem ser considerados como representando uma produção da Comunidade se:

a) Os produtores de tal mercado venderem a totalidade ou a quase totalidade da sua produção do produto em causa nesse mercado, e

b) A procura nesse mercado não for satisfeita de forma substancial pelos produtores do produto em questão estabelecidos noutra parte da Comunidade.

Nestas circunstâncias, pode concluir-se da existência de um prejuízo mesmo se a maior parte da produção total comunitária não for lesada, desde que as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções se concentrem nesse mercado isolado e que, além disso, as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções causem prejuízo aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção nesse mercado.

Artigo 5º

Denúncia

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que actue em nome de um produtor da Comunidade que se considere lesado ou ameaçado pelas importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções pode apresentar uma denúncia por escrito.

2. Tal denúncia deve conter elementos de prova suficientes, quer no que respeita à existência de *dumping* ou de subvenções, quer quanto ao prejuízo daí resultante.

3. Essa denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-membro que a transmitirá à Comissão. A Comissão enviará aos Estados-membros uma cópia das denúncias que receber.

4. Tal denúncia pode ser retirada, caso em que o respectivo processo pode ser encerrado, a não ser que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

5. Quando se afigure, após consultas, que a denúncia não contém elementos de prova suficientes que justifiquem a abertura de um inquérito, o autor da denúncia será desse facto informado.

6. Quando, na ausência de denúncia, um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes, relativos simultaneamente a *dumping* ou a subvenção e ao prejuízo daí resultante para uma produção da Comunidade, transmiti-los-á imediatamente à Comissão.

Artigo 6º

Consultas

1. As consultas previstas no presente regulamento realizar-se-ão no âmbito de um Comité Consultivo, composto por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

Proceder-se-á imediatamente a consultas, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão.

2. O Comité reunir-se-á por convocação do seu presidente. O presidente comunicará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, todos os elementos de informação considerados úteis.

3. Quando for necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; nesse caso, a Comissão informará os Estados-membros e fixar-lhes-á um prazo durante o qual eles podem emitir o seu parecer ou solicitar uma consulta oral.

4. As consultas incidem nomeadamente sobre:

a) A existência de *dumping* ou de subvenção e sobre os métodos que permitam determinar a margem de *dumping* ou o montante da subvenção;

b) A existência de prejuízo e sua importância;

c) O nexo de causalidade entre as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenção e o prejuízo;

d) As medidas que, tendo em conta as circunstâncias, forem consideradas adequadas para impedir ou sanar o prejuízo causado pelo *dumping* ou subvenção, bem como sobre as modalidades de aplicação dessas medidas.

Artigo 7º

Início e tramitação do inquérito

1. Quando, no termo das consultas, se afigurar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deve imediatamente:

a) Anunciar o início de um processo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias;* esse anúncio indicará o produto e os países em causa, fornecerá um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer in-

formação útil deve ser comunicada à Comissão; o anúncio fixará o prazo no qual as partes interessadas podem dar a conhecer por escrito os seus pontos de vista e pedir que sejam ouvidas oralmente pela Comissão, nos termos do nº 5;

b) Avisar oficialmente desse facto os exportadores e importadores conhecidos pela Comissão como estando em causa nesse processo, bem como os representantes do país de exportação e os autores da denúncia;

c) Iniciar a nível comunitário o inquérito, em cooperação com os Estados-membros; esse inquérito incidirá, sobre o *dumping* ou subvenção, bem como sobre o prejuízo daí resultante e processar-se-á nos termos dos nºs 2 a 8; o inquérito sobre o *dumping* ou sobre a concessão de subvenções incidirá normalmente sobre um período mínimo de seis meses imediatamente anterior ao início do processo.

2. a) A Comissão recolherá toda e qualquer informação que julgar necessária e, quando o considerar adequado, examinará e verificará os livros dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais.

b) A Comissão, quando for necessário, procederá a inquéritos em países terceiros desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e que o governo do país em causa, avisado oficialmente, a tal não se oponha. A Comissão será assistida pelos agentes dos Estados-membros que tiverem manifestado interesse nesse sentido.

3. a) A Comissão pode pedir aos Estados-membros:

— que lhe forneçam informações,

— que efectuem todas as verificações e inspecções necessárias, nomeadamente junto dos importadores e comerciantes, bem como dos produtores comunitários,

— que efectuem inquéritos em países terceiros, desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e que o governo em causa, avisado oficialmente, a tal não se oponha.

b) Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Comunicarão à Comissão as informações solicitadas, bem como o resultado do conjunto das verificações, controlos ou inquéritos efectuados.

c) Quando estas informações apresentarem um interesse geral ou quando a sua transmissão tiver sido pedida por um Estado-membro, a Comissão transmiti-las-á aos Estados-membros, a não ser que as mesmas tenham carácter confidencial, caso em que delas transmitirá um resumo não confidencial.

d) Agentes da Comissão podem, a pedido desta ou a pedido de um Estado-membro, prestar assistência aos agentes dos Estados-membros no exercício das suas funções.

4. a) O autor da denúncia, os importadores e os exportadores manifestamente em causa, bem como os representantes do país exportador podem tomar conhecimento de todas as informações facultadas à Comissão pelas partes no inquérito, com excepção dos documentos internos preparados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 8º e sejam utilizadas no inquérito pela Comissão. As pessoas em causa dirigirão, para esse efeito, um pedido por escrito à Comissão indicando quais as informações solicitadas.

b) Os exportadores e importadores do produto que é objecto de inquérito e, em caso de subvenções, os representantes do país de exportação, podem pedir que sejam informados dos principais factos e considerações a partir dos quais se pretende recomendar a imposição de direitos definitivos ou a cobrança definitiva dos montantes garantidos por um direito provisório.

c) i) Os pedidos de informação apresentados ao abrigo da alínea b) devem:

aa) Ser dirigidos por escrito à Comissão;

bb) Indicar os pontos específicos sobre os quais a informação é pedida;

cc) Ser recebidos, no caso de imposição de um direito provisório, no prazo máximo de um mês após a publicação da instituição desse direito.

ii) A informação pode ser facultada, quer oralmente, quer por escrito, conforme a Comissão julgue conveniente. A informação não prejudica as decisões subsequentes que a Comissão ou o Conselho possam tomar. As informações confidenciais são tratadas nos termos do artigo 8º

iii) A informação deve ser normalmente facultada pelo menos quinze dias antes da apresentação pela Comissão de uma proposta de medida definitiva nos termos do artigo 12º As observações feitas depois da informação ter sido dada só podem ser tomadas em consideração se forem recebidas dentro do prazo fixado para cada caso pela Comissão, tendo em conta a urgência do assunto; este prazo não será inferior a dez dias.

5. A Comissão pode ouvir as partes interessadas. Estas devem ser ouvidas quando o tenham solicitado por escrito no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* demonstrando que são efectivamente partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo, e que existem razões especiais para as ouvir oralmente.

6. Por outro lado, para permitir o confronto das teses e de eventuais refutações, a Comissão facultará às partes directamente em causa, quando estas o solicitarem, a possibilidade de se encontrarem. Ao possibilitar esse encontro, a Comissão terá em conta a necessidade de salvaguardar o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes. Nenhuma das partes em causa é obrigada a assistir a esse encontro e a sua ausência não é prejudicial para a sua causa.

7. a) O presente artigo não impede as autoridades da Comunidade de tomarem decisões preliminares ou de aplicarem com a prontidão necessária medidas provisórias.

b) Quando uma parte em causa ou um país terceiro recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar num prazo razoável ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas.

8. Um processo *anti-dumping* ou de compensação não prejudica as operações de desembaraço aduaneiro do produto em causa.

9. a) Um inquérito é concluído quer pelo seu encerramento quer através da adopção de uma medida definitiva. A conclusão deve normalmente ter lugar no prazo de um ano após o início do processo.

b) Um processo é concluído quer pelo encerramento do inquérito sem imposição de direitos e sem aceitação de compromissos quer pelo facto da extinção ou revogação de tais direitos, quer ainda quando os compromissos caducarem nos termos dos artigos 14º ou 15º

Artigo 8º

Tratamento confidencial

1. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.

2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os seus agentes, não divulgarão as informações que tiverem recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as forneceu, sem autorização expressa dessa parte.

b) Cada pedido de tratamento confidencial indicará as razões da confidencialidade da informação e será acompanhado de um resumo não confidencial desta ou de uma exposição dos motivos pelos quais a informação não é susceptível de ser resumida.

3. Uma informação é normalmente considerada confidencial se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem a fornecer ou for dela a fonte.

4. Todavia, quando se afigurar que um pedido de tratamento confidencial não se encontra justificado e se quem forneceu a informação não quer, nem torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, a informação em questão pode não ser tida em consideração.

Quando este pedido for justificado, pode igualmente não ser tida em consideração a informação se a parte que a forneceu não quiser apresentar dela um resumo não confidencial desde que a informação seja susceptível de ser objecto de tal resumo.

5. O disposto no presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias e, nomeadamente, dos motivos em que se fundamentaram as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova sobre os quais as autoridades comunitárias se apoiaram na medida necessária para justificarem tais motivos aquando de processos judiciais. Tal divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes interessadas em que os seus segredos de negócios não sejam revelados.

Artigo 9º

Encerramento do processo quando não forem necessárias medidas de defesa

1. Quando, após a realização de consultas, não se revelar necessária a tomada de medidas de defesa e se, no âmbito do Comité Consultivo referido no nº 1 do artigo 6º, não for levantada qualquer objecção a esse respeito, o processo será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de encerramento. O processo será encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não decidir de outro modo.

2. A Comissão informará os representantes do país de origem ou de exportação e as partes manifestamente em causa e anunciará o encerramento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, expondo as suas conclusões principais e apresentando um resumo dos respectivos fundamentos.

Artigo 10º

Compromissos

1. Quando no decurso de um inquérito, forem oferecidos certos compromissos, que a Comissão, após a realização de consultas, considera aceitáveis, o inquérito pode ser encerrado sem imposição de direitos provisórios ou definitivos.

Salvo circunstâncias excepcionais, não podem ser oferecidos compromissos decorrido o prazo fixado nos termos do nº 4, da alínea c) ponto iii), do artigo 7º para apresentação das observações. O encerramento é decidido de acordo com o procedimento definido no nº 1 do artigo 9º, sendo fornecidas as informações e publicado o respectivo anúncio nos termos do nº 2 do artigo 9º Este encerramento não exclui a cobrança definitiva dos montantes garantidos por direitos provisórios nos termos do nº 2 do artigo 12º

2. Os compromissos referidos no nº 1 são aqueles pelos quais:

a) O governo do país de origem ou de exportação elimina ou limita a subvenção ou adopta quaisquer outras medidas no que diz respeito aos seus efeitos prejudiciais;

ou

b) Os preços são revistos ou as exportações cessam de forma a que sejam eliminados, até que a Comissão considere satisfatórios, a margem de *dumping* ou o montante da subvenção ou os efeitos prejudiciais daí resultantes. Em caso de subvenções, o país de origem ou de exportação deve dar o seu consentimento.

3. A Comissão pode sugerir compromissos mas o facto de estes não serem oferecidos ou não ser aceite o convite para os subscrever não afectará a análise da questão. Contudo, o facto de prosseguirem as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenção pode ser considerado como indício de que a materialização da ameaça de prejuízo é mais provável.

4. Se forem aceites compromissos, o inquérito sobre o prejuízo será, no entanto, conduzido a seu termo se a Comissão, após consultas, o decidir ou se for feito pedido nesse sentido, no caso de *dumping*, pelos exportadores que representem uma percentagem significativa das transacções comerciais em causa ou, no caso de subvenções, pelo país de origem ou de exportação. Nesse caso, se a Comissão, após consultas, concluir pela ausência de prejuízo, o compromisso caduca automaticamente. Todavia, quando se tiver concluído que a ausência de ameaça de prejuízo se deve essencialmente à existência do compromisso, a Comissão pode pedir a sua manutenção.

5. A Comissão pode solicitar a qualquer das partes que aceitou um compromisso que lhe faculte periodicamente informações úteis para o cumprimento de um tal compromisso e que lhe permitam a verificação dos dados com ele relacionados. O não cumprimento deste pedido será considerado como uma violação do compromisso.

6. Quando for denunciado um compromisso ou quando tiver razões para crer que ele foi violado e que os interesses da Comunidade exijam uma tal acção, a Comissão pode, após consultas e depois de ter dado ao exportador em causa a possibilidade de apresentar observações, aplicar imediatamente direitos *anti-dumping* ou de compensação provisórios com base nos factos estabelecidos antes da aceitação do compromisso.

Artigo 11º

Direitos provisórios

1. Quando ressaltar de um exame preliminar que existe *dumping* ou subvenção e que há elementos de prova suficientes da existência de prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exijem que seja tomada uma acção a fim de impedir que ocorra um prejuízo durante o processo, a Comissão, a pedido de um Estado-

-membro ou por sua iniciativa, instituirá um direito *anti-dumping* ou de compensação provisório. Em tais casos, a introdução em livre prática na Comunidade dos produtos em causa fica subordinada ao depósito de uma garantia no montante do direito provisório cuja cobrança definitiva será efectuada pela aplicação de decisão ulterior do Conselho tomada por força do nº 2 do artigo 12º

2. A Comissão adoptará essa medida provisória após a realização de consultas ou, em caso de extrema urgência, depois de ter informado os Estados-membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão no prazo máximo de dez dias após a notificação da decisão da Comissão aos Estados-membros.

3. Sempre que for solicitada acção imediata da Comissão por um Estado-membro, esta decidirá, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido, se há que proceder à instituição de um direito *anti-dumping* ou de compensação provisório.

4. A Comissão informará imediatamente o Conselho e os Estados-membros de toda e qualquer decisão tomada por força do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente. A decisão da Comissão no sentido de não instituir um direito provisório não exclui a imposição de tal direito em data posterior, quer a pedido de um Estado-membro, no caso de existirem elementos novos, quer por iniciativa da Comissão.

5. Os direitos provisórios são válidos para um período máximo de quatro meses. Se, no entanto, os exportadores que representam uma percentagem significativa das transacções comerciais em causa o solicitarem ou se, na sequência de uma declaração de intenção da Comissão, não formularem qualquer objecção em contrário, os direitos *anti-dumping* provisórios podem ser prorrogados por novo período de dois meses.

6. Qualquer proposta eventual que tenha em vista, quer medidas definitivas, quer a prorrogação de medidas provisórias, será submetida pela Comissão ao Conselho o mais tardar até um mês antes do termo do prazo de validade dos direitos provisórios. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

7. Após o termo do prazo de validade dos direitos provisórios, a garantia será liberada logo que possível na medida em que o Conselho não tiver decidido da sua cobrança definitiva.

Artigo 12º

Decisão definitiva

1. Quando ressaltar da verificação definitiva dos factos que existe *dumping* ou subvenção no decurso do período abrangido pelo inquérito, bem como prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exijem uma acção comunitária, será instituído um direito *anti-dumping* ou de compensação definitivo, pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após a realização de consultas.

2. a) Quando tiver sido aplicado um direito provisório, o Conselho decidirá, independentemente da questão de saber se deve ou não ser imposto um direito *anti-dumping* ou de compensação definitivo, em que medida o direito provisório será definitivamente cobrado. O Conselho deliberará por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

b) A cobrança definitiva deste montante não pode ser decidida se não ressaltar da verificação definitiva dos factos que existe *dumping* ou subvenção, bem como prejuízo. Para este efeito, não se considera como prejuízo o atraso considerável na criação de uma produção na Comunidade nem a ameaça de prejuízo importante, salvo se for claramente estabelecido que essa ameaça se transformaria em prejuízo importante se medidas provisórias não tivessem sido aplicadas.

Artigo 13º

Disposições gerais em matéria de direitos

1. Os direitos *anti-dumping* ou de compensação aplicados, quer a título provisório, quer a título definitivo, são instituídos por meio de regulamento.

2. Estes regulamentos indicarão, em especial, o montante e o tipo de direito instituído, o produto em causa, o país de origem ou de exportação, o nome do fornecedor, se isso for possível, e os motivos em que se fundamentam.

3. O montante desses direitos não pode exceder a margem de *dumping* ou o montante da subvenção provisoriamente calculados ou definitivamente estabelecidos; esse montante deve ser inferior se esse direito inferior for suficiente para fazer desaparecer o prejuízo.

4. a) Os direitos *anti-dumping* e de compensação não podem ser nem instituídos nem aumentados com efeito retroactivo. A obrigação de pagar o mon-

tante destes direitos decorre das disposições da Directiva 79/623/CEE.

b) Todavia, quando o Conselho declarar verificado:

i) No que respeita a produtos que são objecto de *dumping:*

— que existiu no passado um *dumping* que causou prejuízo ou que o importador tinha ou deveria ter conhecimento de que o exportador praticava *dumping* e que tal *dumping* causava prejuízo, e

— que o prejuízo é causado por um *dumping* esporádico, isto é, por importações massivas de um produto objecto de *dumping* e efectuadas num período relativamente curto, sendo as mesmas de uma amplitude tal que, para o impedir de se repetir se afigura necessário impor retroactivamente sobre essas importações um direito *anti-dumping,* ou

ii) Quanto aos produtos que são objecto de subvenções:

— em circunstâncias críticas um prejuízo dificilmente reparável é causado por importações massivas, efectuadas num período relativamente curto, de um produto que beneficia de subvenções à exportação pagas ou concedidas de forma incompatível com as disposições do Acordo Geral e do Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral, e

— que, para impedir que se venha a repetir tal prejuízo, se afigura necessário impor retroactivamente sobre essas importações direitos de compensação; ou

iii) No que respeita a produtos que são objecto de *dumping* ou de subvenções:

— que foi violado um compromisso,

os direitos *anti-dumping* ou de compensação definitivos podem ser instituídos para produtos para os quais existe ou existiu a obrigação de pagar os direitos de importação por força da Directiva 79/623/CEE, o mais tardar noventa dias antes da data de aplicação dos direitos provisórios, entendendo-se que, em caso de violação de um compromisso, esta aplicação retroactiva não é válida para as importações introduzidas em livre prática na Comunidade antes da violação.

5. Quando um produto for importado na Comunidade a partir de mais de um país, o direito de montante adequado recairá de uma forma não discriminatória sobre todas as importações desse produto desde que se tenha concluído que elas são objecto de *dumping* ou de subvenções e que causam prejuízo, salvo as provenientes de origens em relação às quais foram aceites compromissos.

6. Quando a produção comunitária for interpretada como referindo-se a produtores de uma certa região, a Comissão dará aos exportadores a possibilidade de oferecerem, nos termos do artigo 10º, compromissos para essa região. Se não for rapidamente acordado ou cumprido um compromisso adequado, pode ser imposto, para o conjunto da Comunidade, um direito provisório ou definitivo.

7. Na ausência de disposições especiais em contrário, adoptadas aquando da imposição de um direito *anti-dumping* ou de compensação definitivo ou provisório, são aplicáveis as regras relativas à definição comum da noção de origem, bem como as respectivas disposições comuns de aplicação.

8. Os direitos *anti-dumping* ou de compensação são cobrados pelos Estados-membros de acordo com o modo, a taxa, e outros elementos fixados aquando da sua instituição, independentemente dos direitos aduaneiros, imposições e outros encargos normalmente exigíveis na importação.

9. Nenhum produto pode ser submetido simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação tendo em vista sanar a mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de qualquer subvenção.

Artigo 14º

Reexame

1. Os regulamentos que instituem direitos *anti-dumping* ou de compensação provisórios ou definitivos e as decisões tomadas no sentido de aceitar compromissos são objecto, se necessário, de um reexame integral ou parcial.

Proceder-se-á a este reexame, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão. Proceder-se-á igualmente a um reexame a pedido de uma parte interessada que apresente elementos de prova de alteração suficiente de circunstâncias para justificar a necessidade desse reexame, desde que decorrido pelo menos um ano após a conclusão do inquérito. Estes pedidos são dirigidos à Comissão que deles dará conhecimento aos Estados-membros.

2. Quando após consultas, se afigurar necessário proceder a um reexame, o inquérito será reaberto nos termos do artigo 7º se as circunstâncias assim o exigirem. A reabertura desse inquérito não afecta por si só as medidas em vigor.

3. Quando o reexame, realizado com ou sem reabertura do inquérito, o exigir, as medidas serão alteradas, revogadas ou anuladas pela instituição comunitária competente para a sua adopção. Todavia, quando as medidas

tiverem sido tomadas nos termos das disposições transitórias de um acto de adesão, a Comissão alterá-las-á, revogá-las-á ou anulá-las-á, apresentando o respectivo relatório ao Conselho; o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir no sentido de ser tomada uma medida diferente.

Artigo 15º

1. Sem prejuízo do nº 2, os direitos *anti-dumping* ou de compensação e os compromissos caducam decorrido um prazo de cinco anos a contar da data em que entraram em vigor, foram alterados em último lugar ou foram confirmados.

2. A Comissão procederá normalmente, após a realização de consultas, num prazo de seis meses antes do termo desse prazo de cinco anos, à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um anúncio relativo à próxima expiração da medida em questão e informará de tal facto os produtores da Comunidade manifestamente em causa. Este anúncio fixará o prazo durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer, por escrito, o seu ponto de vista e pedir que sejam ouvidas oralmente pela Comissão, nos termos do nº 5 do artigo 7º.

Quando uma parte interessada demonstrar que a expiração da medida conduzirá de novo a um prejuízo ou a uma ameaça de prejuízo, a Comissão procederá ao reexame da medida em questão. Esta medida manter-se-á em vigor na pendência do resultado desse reexame.

Quando os direitos *anti-dumping* ou de compensação e os compromissos caducarem por força do presente artigo, a Comissão publicará um anúncio para esse efeito no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

3. Os direitos *anti-dumping* ou de compensação e os compromissos actualmente em vigor não caducarão antes de 1 de Julho de 1985 por força do presente artigo.

Artigo 16º

Restituição

1. Quando um importador provar que o direito cobrado excede a margem de *dumping* efectiva ou o montante da subvenção, tendo em conta a aplicação de médias ponderadas, o montante excedente ser-lhe-á reembolsado.

2. Para solicitar o reembolso referido no nº 1, o importador apresentará um pedido junto da Comissão. Este pedido é apresentado por intermédio do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática no prazo de três meses a contar da data em que o montante dos direitos definitivos que devem ser cobrados foi devidamente estabelecido pelas autoridades competentes ou da data em que foi tomada a decisão de cobrar definitivamente os montantes garantidos por direitos provisórios.

O Estado-membro transmitirá à Comissão, no mais curto prazo, o pedido acompanhado ou não de um parecer sobre a sua fundamentação.

A Comissão informará imediatamente os outros Estados-membros e dará o seu parecer sobre a questão. No caso de os Estados-membros aprovarem o parecer formulado pela Comissão ou não apresentarem objecções a este respeito no prazo de um mês, a Comissão pode tomar uma decisão de acordo com o parecer acima referido. Em todos os outros casos, a Comissão decidirá, após consultas, se e em que medida deve ser dada satisfação ao pedido.

Artigo 17º

Disposições finais

O presente regulamento não prejudica a aplicação:

1. De regras especiais previstas nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros;

2. De regulamentos comunitários no domínio agrícola ou do Regulamento (CEE) nº 1059/69 (1), do Regulamento (CEE) nº 2730/75 (2) e do Regulamento (CEE) nº 2783/75 (3); o presente regulamento é aplicado de forma complementar a estes regulamentos e em derrogação de todas as suas disposições que se oponham à aplicação de direitos *anti-dumping* ou de direitos de compensação;

3. De medidas especiais, quando obrigações assumidas no âmbito do Acordo Geral a isso não se opuserem.

Artigo 18º

Revogação da legislação existente

É revogado o Regulmento (CEE) nº 3017/79.

As referências feitas a esse regulamento devem entender-se como feitas para o presente regulamento.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1984.

Aplica-se aos processos já iniciados.

(1) JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Julho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

J. O'KEEFFE

ANEXO

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SUBVENÇÕES A EXPORTAÇÃO

a) Concessão pelas autoridades públicas de subvenções directas a empresas ou a ramos de produção em função dos seus resultados de exportação.

b) Sistemas de não retrocessão de divisas ou práticas análogas que implicam a concessão de um prémio à exportação.

c) Tarifas de transporte interno e de frete para expedições para exportação, asseguradas ou encomendadas pelas autoridades públicas em condições mais favoráveis do que para as expedições destinadas ao mercado interno.

d) Fornecimento, pelas autoridades públicas ou suas administrações, de produtos ou de serviços importados ou de origem nacional destinados à produção de mercadorias para exportação, em condições mais favoráveis do que o fornecimento de produtos ou de serviços similares ou directamente concorrentes destinados à produção de mercadorias para consumo interno, se (em caso de produtos) essas condições forem mais favoráveis do que aquelas cujos exportadores podem beneficiar comercialmente nos mercados mundiais.

e) Isenção, remissão ou diferimento, na totalidade ou em parte, dos impostos directos ou das cotizações da segurança social, pagas ou devidas pelas empresas industriais ou comerciais, concedidos especificamente a título das exportações. Não obstante o atrás referido, o diferimento de impostos ou de cotizações acima mencionado não constitui necessariamente uma subvenção à exportação quando, por exemplo, forem cobrados os devidos juros.

f) Deduções especiais directamente ligadas às exportações ou aos resultados das exportações que, no cálculo da matéria colectável dos impostos directos, sejam superiores às concedidas para a produção destinada ao consumo interno.

g) Isenção ou remissão, a título de produção ou de distribuição dos produtos exportados, de um montante de impostos indirectos superior ao destes impostos cobrados a título da produção e da distribuição de produtos similares quando são vendidos para consumo interno. O problema da remissão excessiva do imposto sobre o valor acrescentado é exclusivamente abrangido pela presente alínea.

h) Isenção, remissão ou diferimento dos impostos indirectos em cascata cobrados nos estádios anteriores sobre os bens ou serviços utilizados na produção das mercadorias exportadas, quando os seus montantes forem superiores aos das isenções, remissões ou diferimentos dos impostos indirectos em cascata similares cobrados nos estádios anteriores sobre os bens ou serviços utilizados na produção de produtos similares vendidos para consumo interno; contudo, a isenção, a remissão ou diferimento dos impostos indirectos em cascata cobrados nos estádios anteriores podem ser concedidos para as mercadorias exportadas mesmo que não o sejam para os produtos similares vendidos para consumo interno, se os impostos indirectos em cascata cobrados nos estádios anteriores recaírem sobre produtos fisicamente incorporados (tendo em conta as quebras registadas normalmente) no produto exportado. A presente alínea não se aplica aos sistemas de imposto sobre o valor acrescentado nem aos respectivos ajustamentos fiscais na fronteira.

i) Remissão ou devolução de um montante dos encargos à importação que excede o dos encargos cobrados sobre os produtos importados fisicamente incorporados (tendo em conta as quebras registadas normalmente) no produto exportado; contudo, em casos especiais, uma empresa pode utilizar como produtos de substituição dos produtos do mercado interno em quantidade igual à dos produtos importados

com as mesmas qualidades e características a fim de beneficiar desta disposição, se as operações de importação e as operações de exportação correspondentes se efectuarem num intervalo de tempo razoável que normalmente não deve exceder dois anos. A presente alínea não se aplica aos sistemas de imposto sobre o valor acrescentado nem aos respectivos ajustamentos fiscais na fronteira.

j) Instituição pelas autoridades públicas (ou por organismos especializados por elas controlados) de programas de garantia ou de seguro do crédito à exportação, programas de seguro ou de garantias contra a alta do custo de produção dos produtos exportados ou programas contra os riscos cambiais, a taxas de prémios que são manifestamente insuficientes para cobrir, a longo prazo, os encargos e os prejuízos da gestão desses programas.

k) Concessão pelas autoridades públicas (ou por organismos por elas controlados e/ou que actuam sob a sua autoridade) de créditos à exportação a taxas inferiores às que elas devem efectivamente pagar para obter os fundos assim utilizados (ou que elas deveriam pagar se pedissem no mercado internacional de capitais empréstimos reembolsáveis nos mesmos prazos e expressos na mesma moeda que o crédito à exportação), ou pagamento do total ou parte dos encargos suportados pelos exportadores ou organismos financeiros para a obtenção do crédito, na medida em que essas acções sirvam para assegurar uma vantagem importante no plano das condições de crédito à exportação.

Todavia, se o país de origem ou de exportação é parte num compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação, no qual pelo menos doze signatários originários do Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral são partes em 1 de Janeiro de 1979 (ou num compromisso consecutivo adoptado por esses signatários originários), ou se, na prática, o país de origem ou de exportação aplica as disposições do referido compromisso em matéria de taxas de juro, uma prática seguida em matéria de crédito à exportação em conformidade com tais disposições não será considerada como subvenção à exportação.

l) Todo e qualquer outro encargo para o Tesouro público que constitua uma subvenção à exportação na acepção do artigo XVI do Acordo Geral.

Notas:

Para efeitos do presente anexo, aplicam-se as seguintes definições:

1. A expressão «impostos directos» designa os impostos sobre os salários, lucros, juros, rendas, direitos e quaisquer outras formas de rendimento, bem como os impostos sobre a propriedade imobiliária.

2. A expressão «encargos à importação» designa os direitos aduaneiros, outros direitos e outras imposições fiscais não enumeradas noutro lugar das presentes notas que são cobradas na importação.

3. A expressão «impostos indirectos» designa os impostos sobre as vendas, impostos sobre consumos específicos, impostos sobre o volume de negócios e o valor acrescentado, impostos sobre as concessões, impostos de selo, imposições de transmissão, impostos sobre as existências e equipamento e ajustamentos fiscais na fronteira que não sejam os impostos directos e encargos à importação.

4. Os impostos indirectos «cobrados em estádios anteriores» são os impostos cobrados sobre os bens ou serviços utilizados directa ou indirectamente na produção do produto.

5. Os impostos indirectos «em cascata» são impostos escalonados pelos múltiplos estádios cobrados quando não existir mecanismo de crédito posterior de imposto para o caso em que bens ou serviços tributáveis em certos estádios da produção são utilizados num estádio de produção posterior.

6. A «remissão» dos impostos engloba as restituições ou a redução de impostos.